

Direito Constitucional II

TAN

28 de julho de 2022

TÓPICOS DE CORREÇÃO

I

a) De acordo com o disposto no artigo 165.º, n.º 1, alínea c), da Constituição, a previsão de crimes necessita de autorização legislativa; já a previsão de contraordenações não, apenas o seu regime geral e p respetivo processo carece dessa autorização, como decorre da 2.ª parte da alínea d) do referido número. Na segunda situação, a lei de autorização incorre em inconstitucionalidade orgânica, ainda que sancionada com mera irregularidade.

A lei de autorização identifica o seu objeto e duração, mas não a extensão e o sentido, incumprindo o que dispõe o artigo 165.º, n.º 2.

(3 valores)

b) Ainda que a Constituição preveja, no seu artigo 195.º, n.º 1, alínea b), que a demissão do Governo ocorre com a aceitação do pedido apresentado pelo Primeiro-Ministro, mas pode debater-se se a mera apresentação do pedido não deverá provocar a caducidade da lei de autorização, por analogia com o disposto no artigo 165.º, n.º 4.

Ao incluir também no crime previsto pelo decreto-lei o incêndio em outras áreas que não os parques naturais, o Governo extravasou do que lhe era permitido pela lei de autorização, com a consequente inconstitucionalidade, nessa parte.

As autorizações legislativas podem ser utilizadas de forma parcelada, mas sempre através de decreto-lei, não por decreto regulamentar. No entanto, no caso vertente, como a matéria sobre a qual versa o decreto regulamentar, ainda que incluída no objeto da lei de autorização, não integra a reserva parlamentar de competência legislativa, não há inconstitucionalidade (não tendo de se cuidar aqui de discutir se as contraordenações podem ser criadas por regulamento).

O deceto-lei foi aprovado em Conselho de Ministros e enviado ao Presidente ainda dentro do prazo previsto pela lei de autorização; não é expressamente referido que chegaram ao Presidente ainda no dia 5, mas podemos presumir que sim, sendo que, de todo o modo, para o Tribunal Constitucional o que conta é a data da aprovação em Conselho de Ministros.

(4,5 valores)

c) É discutível se a prática da devolução informal de decretos-leis, aqui retratada, é conforme à Constituição. Se a objeção presidencial se prendia com o alargamento inconstitucional do objeto do decreto-lei, poderia ter sido desencadeada a fiscalização preventiva.

Pode discutir-se se o impedimento temporário que a Constituição refere no artigo 132.º, n.º 1, quando prevê a substituição interina, inclui as situações do tipo da aqui descrita, ou apenas inclui, como parecer ser, as que decorrem de impossibilidade objetiva. Seja como for, no presente caso é manifesta a inexistência do impedimento alegado, pois a norma é geral e abstrata, tanto incidindo sobre o Presidente da República como sobre qualquer outro proprietário na mesma situação. O Presidente da Assembleia da República deveria ter recusado assumir as funções de Presidente interino.

Se se concluir pela impossibilidade de efetivar a substituição interina neste tipo de situações, pode discutir-se se a promulgação do decreto regulamentar pelo Presidente da Assembleia da República não estaria ferida de inexistência, caso em que o Primeiro-Ministro podia (e devia) recusar a referenda.

(5 valores)

II

a) Cfr. JOSÉ MELO ALEXANDRINO, Lições de Direito Constitucional, Vol. II, 3.ª ed., 2018, 16.3.

b) Cfr. JOSÉ MELO ALEXANDRINO, Lições de Direito Constitucional, Vol. II, 3.ª ed., 2018, 21.1.

c) A Assembleia Legislativa Regional poderia legislar sobre essa matéria, derogando o disposto em leis de âmbito nacional, se obtivesse autorização da Assembleia da República, nos termos do disposto nos artigos 227.º, n.º 1, alínea b), e 165.º, n.º 1, alínea h) – partindo do pressuposto que estavam em causa regras pertencentes ao regime geral, e não a regimes especiais –, e o fizesse no âmbito regional, não só geográfico (como parece querer fazer), como material (se ocorresse nesta matéria alguma especificidade regional que justificasse soluções particulares para a Região Autónoma).

d) Cfr. JOSÉ MELO ALEXANDRINO, Lições de Direito Constitucional, Vol. II, 3.ª ed., 2018, 29.1.